

O SUPREMO E A SEGURANÇA JURÍDICA

(Gazeta Mercantil – 02/10/2007)

*Arnoldo Wald
Ives Gandra da Silva Martins*

Por ocasião da recente nomeação de Ministro de Supremo Tribunal Federal, alegou-se, na imprensa, que se tratava de um magistrado conservador. Para o grande público, essa adjetivação poderia parecer uma crítica, que, todavia, decorre do desconhecimento da função básica da mais alta Corte de Justiça de país. Em primeiro lugar, cabe lembrar que, ao contrário de outras disciplinas, o direito, que abrange não só os textos legais, mas também os princípios jurídicos aplicáveis, é conservador, em virtude de sua função. Do mesmo modo que a natureza, o direito evolui progressivamente, sem ruptura, dando novas formas às instituições e modificando, eventualmente, o sentido das normas, para adaptá-las às novas necessidades sociais e econômicas. Mas, mantém sempre os princípios básicos, que datam até do direito romano, e os valores que caracterizam a civilização ocidental e as tradições culturais do nosso país.

A evolução do direito pode ser considerada lenta, em virtude da sua sistemática, de um certo misoneísmo e da aparente aversão da maioria dos magistrados à inovação. Mesmo em períodos de grandes modificações, a nova legislação tenta não romper com o passado, corrigindo e complementando as normas que se tornaram obsoletas, mas mantendo a maioria das regras que incidem sobre a sociedade civil. Basta lembrar que a metodologia e a terminologia do nosso Código Civil de 2002 mantiveram, na medida do possível, os textos do diploma anterior, que tinha entrado em vigor em 1917. É o que reconhece o Professor Miguel Reale.

Mesmo quando ocorrem revoluções políticas, o legislador, que consolida os novos Códigos, tenta conciliar as tradições anteriores com os reflexos, no campo jurídico, das novas concepções dominantes. Assim, em geral há uma continuidade garantindo o estabilidade jurídica, que caracteriza o próprio Estado de Direito. Assim, o contexto jurídico evolui progressivamente, mediante modificações legislativas ou pela criação jurisprudencial. Admite-se até, em certos casos, mutações implícitas da Constituição e ocorrem, com mais frequência, novas construções em relação aos antigos diplomas legais, mantendo-se, todavia o texto dos mesmos.

Por outro lado, em matéria jurídica, o conservadorismo não significa a defesa intransigente das posições do passado. Ao contrário, conservar significa aprimorar e reformar, pois somente com a reformulação modernizadora se garantirá a sobrevivência do Estado de Direito, a boa distribuição da Justiça e a paz social, que são as finalidades da lei da atuação do Poder Judiciário. Winston Churchill lembra, aliás, que, na Inglaterra, a democratização foi o fruto da legislação aprovada pelo Partido Conservador e que os seus oponentes, na época os integrantes do partido liberal, não conseguiram realizá-la.

A importância crescente, tanto no plano jurídico quanto econômico, da defesa e da consolidação das instituições, é função básica da Suprema Corte cujos integrantes prometem cumprir a Constituição e as leis do país. É a garantia da manutenção da ordem jurídica e do Estado do Direito.

Essa posição aparentemente conservadora da nossa Corte Suprema não a impediu de evoluir em todas as áreas e de construir uma interpretação constitucional rica e fecunda. Quer no direito público, quer no direito privado, a construção jurisprudencial do S.T.F. fez com que pudesse ser comparada à dos Estados Unidos, pela influência que exerceu no plano social e na

defesa das instituições democráticas. O saudoso Ministro Aliomar Baleeiro pode assim dizer que *“o nosso Supremo se modelou à imagem da Corte Suprema dos Estados Unidos, tem as mesmas funções de freio e também de acelerador do Poder Legislativo e, entre as suas tarefas, tem a de cientista político, legislador trabalhista, elaborador de diretrizes políticas (‘policy maker’) e economista”*.

Mais recentemente, foram os magistrados que iniciaram e desenvolveram o movimento pela reforma da Justiça, iniciado com a Emenda Constitucional nº 45 e que continuou com a modificação das leis processuais, a introdução no direito brasileiro da Súmula Vinculante e o condicionamento da interposição do recurso extraordinário ao fato de se tratar de litígio de repercussão geral. Anteriormente, devemos ao Ministro Gilmar Mendes, quando ainda integrava o Poder Executivo, os projetos, elaborados por comissão sob sua presidência, que ensejaram a inclusão no nosso ordenamento jurídico da ADPF e a reforma do procedimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns) e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC). São medidas que deram mais rapidez e segurança aos processos em curso no S.T.F., repercutindo sobre as decisões dos demais tribunais e dos juízes de primeira instância de todo o país.

Verificamos, pois, que magistrados considerados conservadores são os grandes inovadores e construtores da nossa jurisprudência. Foi o caso do Ministro Carlos Alberto Direito, que foi o primeiro a liderar, no Superior Tribunal de Justiça, a nova jurisprudência em matéria de união estável, no direito de família, e de homologação da arbitragem, nos negócios internacionais. Defendeu com vigor os direitos dos mutuários contra os eventuais abusos de credores, mas considerou relevante a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro em todos os contratos. E dirige, há cerca de dez anos, uma excelente revista jurídica denominada “Renovar”.

As suas obras a respeito do Mandado de Segurança e da Responsabilidade Civil constituem obras clássicas que, além da informação doutrinária e jurisprudencial e de freqüentes referências ao direito comparado, apresentam também uma visão filosófica. Assim, o autor enfatiza a importância da Justiça como “um sistema aberto de valores em constante mutação” impondo, por mais completa que seja a legislação, a criação de “novas fórmulas jurídicas para ajustá-las às constantes transformações sociais e aos novos ideais da Justiça”. E conclui o seu livro afirmando, com toda razão, que “o direito é muito maior que a lei”.